TERRITORIALIDADE E JUSTIÇA NA AMAZÔNIA COLONIAL:
notas sobre a construção do território comarcal do Maranhão (séculos XVIII–XIX)

Helidacy Muniz Corrêa
Cláudia Atallah

Introdução

Neste capítulo, analisamos a construção institucional da justiça no Maranhão durante os séculos XVIII e XVIII, com o objetivo de demonstrar o papel da organização comarcal na territorialização do poder. O foco das discussões está nas transformações relativas às fronteiras coloniais luso-portuguesas, às ouvidorias e às comarcas. Partimos da hipótese de que é necessário ir além da identificação da divisão administrativa do Estado, pois a estrutura comarcal produziu territorialidades ao articular jurisdições, agentes e práticas de justiça em um espaço marcado por instabilidades e disputas.

Desse modo, o problema de investigação posto concentra-se em compreender como foi estruturada a organização comarcal e qual o seu papel na territorialização do poder no Maranhão. A relação entre território e justiça no império português, sobretudo a partir da renovação historiográfica inspirada por Antonio Manuel Hespanha, tem sido compreendida como resultado de práticas jurídicas e políticas marcadas pela pluralidade de jurisdições e

pela negociação constante entre instâncias de poder (Hespanha, 1994; 2010; Greene, 2010).

Do ponto de vista metodológico, parte da documentação (regimentos, cartas e mapas) relativa ao assunto está acessível em obras de referência utilizadas neste ensaio, a exemplo de Guilherme Studart (1904), César Reis (1948), Mílson Coutinho (2008; 2024) e Mário Meireles (1980).

Mobilizamos o conceito de jurisdição como categoria analítica a partir do campo da história político-institucional, sob a perspectiva da cultura política e da literatura especializada em administração colonial portuguesa. Portanto, nos apoiamos na concepção de jurisdição segundo a qual o poder no Antigo Regime se organizava de forma plural, sendo distribuído entre diferentes instâncias e não monopolizado exclusivamente pela Coroa (Hespanha, 2010). Nesse sentido, a jurisdição não se restringia à função de julgar, mas compreendia a capacidade de ordenar social e politicamente o espaço.

Assim, mais do que um dado prévio, o território deve ser entendido como resultado da atuação de múltiplas jurisdições que, ao se sobreporem e se articularem, produziam formas concretas de organização do poder no espaço colonial (Hespanha, 1994). Com essas premissas, o território adquire um sentido importante para as finalidades desta reflexão. Mais do que uma delimitação geográfica, ele resulta das relações de poder que contêm competências administrativas, práticas e conflitos jurisdicionais. Não deve ser compreendido como um dado geográfico ou administrativo, mas como resultado de práticas jurídico-políticas que envolviam

diferentes agentes, instituições e níveis de poder, como sugerido por Antonio Manuel Hespanha (1994).

No caso do Estado do Maranhão, a configuração político-administrativa da região, marcada por instabilidade institucional, grande extensão territorial e dificuldades de comunicação, produziu formas particulares de organização da justiça, distintas daquelas observadas no Estado do Brasil. Dessa forma, compreendemos por que a criação da primeira ouvidoria do Maranhão aconteceu quase ao mesmo tempo em que houve a instalação da Câmara de São Luís. Assim, a construção territorial e institucional do Estado do Maranhão, embora marcada por um processo mais lento em comparação ao Estado do Brasil, foi produzida pelo aparelhamento jurídico.

Em nossas análises, articulamos duas escalas complementares. Em primeiro lugar, fazemos uma breve discussão a respeito da historiografia sobre a territorialidade da justiça, que oferece suporte à nossa discussão. Em seguida, ancoradas numa abordagem de longa duração, examinamos o processo de construção do território político-jurídico do Maranhão entre os séculos XVII e XVIII, em diálogo com a historiografia revisionista e clássica, para identificar as bases da administração judicial do Estado. Essa articulação entre escalas se alinha ao que é proposto pela história social da justiça e das instituições, ao enfatizarem a importância das práticas políticas e dos agentes na construção do poder local (Atallah, 2016; Schwartz, 1979).

A partir dessas considerações, tratamos da construção político-institucional do território para destacar os mecanismos de comunicação que envolveram a elite do Maranhão e a Corte na

organização das estruturas político-administrativas. Avançamos com a constituição do aparato jurídico para, finalmente, fazer considerações acerca dos impactos das reformas pombalinas na construção da rede jurídica do território, para perceber os sentidos das territorializações e das práticas políticas, administrativas e jurisdicionais no Maranhão colonial.

Territorialidade e jurisdição no império português

As estruturas da Monarquia Moderna portuguesa foram construídas sobre a base sólida da administração da justiça do Antigo Regime ibérico e sobre concepções simbólicas tardo-medievais que justificavam a ordem holística da organização da sociedade. Dentro desse universo social costumeiro e estamental, a formação de um império ultramarino e pluricontinental determinou o alargamento das fronteiras físicas do reino e as estratégias para a lida com diferentes povos que habitavam aquelas regiões. A partir de então, as formas de governar foram múltiplas, conciliando as frágeis dinâmicas do governo à distância e absorvendo práticas e costumes das diversas regiões que compunham o território imperial ultramarino.

A administração da justiça no além-mar se caracterizou de forma complexa desde o início do processo de conquista. Típicas daquele contexto, a governação ultramarina para a manutenção do império, a descontinuidade territorial e a intricada circulação dos seus agentes seriam obstáculos de difícil transposição. Charles Boxer (1969) afirmou ser a administração imperial portuguesa caracterizada por multifacetadas relações que, de alguma

forma, garantiram a integridade de seus domínios ultramarinos por séculos. Segundo o autor, não havia uma forma exclusiva de governar. Isso ajudou a configurar uma teia de relações políticas, econômicas e culturais que ligavam os territórios conquistados uns aos outros e estes a Lisboa (Boxer, 1969). Doravante, alguns historiadores, sob influência da obra de Antonio Manuel Hespanha, valeram-se do conceito de rede clientelar (Xavier; Hespanha, 1993b) para analisar a circulação e o entrecruzamento de homens nomeados para exercer funções administrativas além-mar. Essas *networks*, nem sempre muito bem estabelecidas, fundamentais para a manutenção da centralidade política lisboeta, concomitantemente, davam forma aos diversos modos de governar que mantinham o império (Fragoso; Gouvêa, 2010).

Nuno Camarinhas (2018, p. 140), em seu estudo sobre a formação do "aparelho judicial no ultramar português da época moderna", demonstrou, ancorado numa historiografia que debate a organização da justiça nesse espaço colonial, como a sua administração na América portuguesa se deu a partir de um conglomerado de estruturas, agentes e práticas que viabilizaram a governabilidade portuguesa no além-mar. Segundo o autor, tal caraterística teria sido fundamental para a organização, a princípio, e a consolidação – considerando a complexidade que a administração imperial assumiu no Setecentos – do poder real e de sua centralidade na figura desses homens. Formados e nomeados pelas instituições representativas da monarquia no reino, os agentes da justiça animavam uma complexa rede e garantiam o domínio dos territórios conquistados e demarcados, formando o que chamou de "lugares ultramarinos" de poder dentro da estrutura

administrativa portuguesa. Camarinhas ainda demarca a importância desse processo para a legitimidade da ordem imperial nas localidades coloniais, apontando o "aparelho judicial" formado sob esse processo como essencial para o domínio do território colonial, apesar das imprecisões fronteiriças, geográficas e/ou jurisdicionais.

Recentemente, esse debate vem ampliando a noção de território compreendida em estreita relação com a jurisdição. Estudos sobre a territorialização do poder, a difícil tarefa de demarcação das fronteiras imperiais – não só jurisdicionais, mas principalmente territoriais – e os esforços de instalação de uma ordem holística e corporativa em conglomerados imperiais descontínuos tornaram-se essenciais para a análise das relações de poder e controle dos povos nesses espaços (Garriga, 2004; Cunha; Nunes, 2016).

Para Michel Foucault, durante a época moderna o poder é caracterizado pela relação do soberano com o território. A extensão do seu domínio demarcava a autoridade sobre os povos, a terra e o que era produzido naquele espaço. A legitimidade desse poder residia na capacidade de manter a integridade desse domínio e a obediência de quem ali habitava. A terra lhe pertencia. O território era, portanto, extensão da propriedade do rei; um corpo político-jurídico que deveria ser defendido através da aplicação de leis reais e de relações de vassalagem que impunham interdependência e lealdade (Foucault, 2008; 2014).

Pierre Bourdieu demarcou a importância social do Direito como um instrumento regulador dos espaços de poder através dos discursos de grupos que monopolizam o direito de dizer o Direito.

Dessa forma, o Direito, enquanto ferramenta de controle social, também atua como definidor do território, por meio do poder simbólico que universaliza os interesses de elites que definem normas e condutas sociais e políticas. A propriedade se torna a maior expressão de domínio e de ordenamento, é a legalidade do domínio (Bourdieu, 2012).

A legitimidade do território governável não é geograficamente natural. Esse é um processo construído por discursos daqueles que detêm o poder de influenciar a constituição de normas jurídicas e representações técnicas. A autoridade sobre o território é construída quando o saber e as garantias de segurança da vida em sociedade são geridos pelo Estado e por seus agentes. A respeito da legitimidade do território e do campo jurídico, Pierre Bourdieu afirma que o domínio territorial e o controle sobre sua demarcação residem no monopólio do Estado de dizer o Direito. No processo de expansão do império português, principalmente a partir do final do século XVII, e considerando suas possessões na América, essa questão adquiriu grande importância para a configuração do domínio da justiça e a demarcação de seu território de poder (Bourdieu, 2012; Harley, 2001; Foucault, 2008; Raffestin, 1993; Scott, 1998).

Dessa forma, a territorialidade no império português não pode ser dissociada das práticas jurídicas que a constituíam. A delimitação de espaços de jurisdição, a resolução de conflitos e a circulação de agentes administrativos eram elementos fundamentais na produção de um território governável.

A construção político-administrativa do Maranhão

Ao abordar o território da Amazônia colonial, deparamo-nos com uma pluralidade de designações que refletem não apenas variações terminológicas, mas a própria instabilidade da configuração político-administrativa da região. Ora Capitania do Maranhão (1616-26), ora Estado Colonial do Maranhão (1626-52), ora Capitania de São Luís (1652-55), ora Estado do Maranhão e Grão-Pará (1655-1751, sem o Ceará e o Piauí, de início, e com este no final), ora Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751-72, com sede em Belém do Pará), ora Estado do Maranhão (1772/1811, incluindo o Piauí), ora Província (1815-1823) (Maranhão, 2004). Essas oscilações indicam que o território era, continuamente, redefinido por decisões régias, interesses locais e dinâmicas imperiais, corroborando a ideia de que as fronteiras no mundo ibérico eram construções históricas e negociadas (Herzog, 2019).

O estatuto territorial-político-jurídico do Maranhão colonial lhe conferiu um lugar de proeminência na política internacional, tornando-o ponto de observação e sujeito de uma ação colonizadora, cujo ritmo difere do Estado do Brasil. Mas o que significou essa diferenciação na constituição da arquitetura institucional do território?

A resposta se torna mais desafiadora quando nos deparamos com as primeiras acepções do topônimo Maranhão, cuja imprecisão da espacialidade fica evidente. Ora associado aos rios Amazonas, Itapecuru e Tocantins, ora relacionado a referenciais da cosmovisão indígena, ora aos invasores (Castro; Cardeira, 2020),

o termo expressa, sobretudo, os limites do conhecimento espacial da Coroa sobre a região durante o século XVII.

Nesse sentido, mais do que um espaço definido, o Maranhão configurava-se à época como um território de intermediação localizado entre os domínios de Espanha e de Portugal na América (Corrêa, 2011), esferas imperiais e culturais que aglutinaram contornos de características singulares que ainda merecem estudo. Mas, se as fronteiras continuariam incertas ainda por muito tempo, o território político-jurídico aos poucos adquiria feição mais objetiva na área dominada pelos invasores.

A construção política do território do Maranhão colonial teve início com as experiências das capitanias hereditárias e dos governos dos capitães-mores[1]; avançou com a instalação da Câmara em São Luís (1619), o estabelecimento da primeira ouvidoria-geral (1619), a vinda de famílias açorianas (1619), a criação do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1621)[2] e a nomeação de governadores e demais oficiais. Após as experiências do governos dos capitães-mores, a Coroa optou pela divisão da América portuguesa em Estado do Maranhão e Grão-Pará e Estado do Brasil. Dentre as motivações para a separação administrativa do norte estava a situação geopolítica do território: correntes marítimas que facilitavam a navegação direta para Lisboa, dificuldade de

TERRITORIALIDADE E JUSTIÇA NA AMAZÔNIA COLONIAL:
notas sobre a construção do território comarcal do Maranhão (séculos XVIII–XIX)

Helidacy Muniz Corrêa
Cláudia Atallah

Introdução

navegação pelo litoral do Brasil, inviabilidade de comunicação sistemática com o governo-geral do Brasil e constantes ameaças de perda do território para os concorrentes.

A criação do Estado deve ser compreendida a partir das preocupações geopolíticas da Coroa portuguesa, particularmente no que se refere à defesa do território e à facilitação das comunicações atlânticas. Como demonstrado por Ângela Xavier e Antonio Hespanha (1993a), a organização administrativa ultramarina respondia a uma lógica pragmática, adaptando-se às condições locais e às demandas imperiais.

Separado administrativamente do Brasil, mas ainda sob o regime de capitanias, o território do Maranhão passou por transformações na sua configuração espacial e administrativa. O novo Estado, com sede em São Luís, era composto de duas grandes capitanias: a do Maranhão e a do Grão-Pará. A capitania geral do Maranhão era formada por sete outras capitanias menores: Ceará, Itapecuru, Icatu, Mearim, Tapuitapera ou Cumã (Alcântara), Caeté (litoral nordeste do Pará, na região de Bragança) e Vigia (próxima à baía de Marajó, região de Vigia de Nazaré), sendo as quatro primeiras capitanias reais e as três últimas doações a donatários com mando particular e hereditárias. As capitanias reais asseguravam a expansão das rotas comerciais atlânticas e as fronteiras do interior, tornando-se pontos de apoio para as entradas fluviais amazônicas, conexão entre Maranhão e Pará e vias de controle sobre os territórios indígenas (Reis, 1948).

No lado oriental do novo Estado encontrava-se a capitania geral do Grão-Pará, composta pelas subcapitanias de Gurupá (per-

tencente à Coroa - 1633), Cametá (1633), Cabo do Norte (Amapá - 1635) e Joanes (Ilha de Marajó - 1655) (Meireles, 1980). Essas capitanias garantiam o controle do rio Amazonas, desde a foz, e do rio Tocantins. Tempos depois (1755) foi criada a capitania de São José do Rio Negro.

Os cargos administrativos de mais alto escalão que respondiam pelos limites jurisdicionais das capitanias eram de governador e capitão-mor. A imensa área do Estado do Maranhão e Grão-Pará compreendia o norte da América portuguesa a partir das atuais regiões do Ceará, Piauí, Maranhão, Pará, Amapá, Roraima, até o Acre – a figura 1 dá uma noção da representação dessa espacialidade.

Contudo, a consolidação do Estado do Maranhão não foi imediata nem tranquila. As transformações na administração do território promoveram inúmeros conflitos entre as elites do Maranhão e do Grão-Pará em torno da centralidade do poder local, e até a conformação definitiva da área distrital foram muitas idas e vindas de decisões régias. Essas indefinições da coroa quanto ao estatuto do território complicavam ainda mais o processo de construção judiciária. Em um momento (1652), a coroa decidiu extinguir o Estado e estabelecer duas capitanias-gerais (São Luís e Grão-Pará), separadas pelo rio Gurupi; em outro (1654), restabeleceu o Estado do Maranhão e Grão-Pará, deixando o Piauí com a Bahia, para depois (1701) reintegrá-lo ao Maranhão.

Figura 1 – Representação do território do Estado do Maranhão Colonial.



Fonte: Corrêa (2011).

A divisão do território em capitanias, reais e particulares, na primeira fase da colonização do Maranhão, não apenas estruturava a ocupação e a exploração espacial, mas também contribuía

para a sobreposição de competências administrativas e jurisdicionais. Tal como observa Antonio Manuel Hespanha sobre os espaços do império português serem marcados pela sobreposição de jurisdições e pela fragmentação das autoridades, o que implicava formas negociadas de exercício do poder régio (Hespanha, 2010). Essa fragmentação institucional criava um ambiente propício a disputas entre autoridades locais e a emergência de conflitos de jurisdição que, por sua vez, desempenhavam papel central na definição prática dos limites do poder. Tais conflitos, como observa Bicalho (2010), não devem ser interpretados como meras disfunções administrativas, mas como parte constitutiva do funcionamento do império.

Sob essas circunstâncias, o território do Maranhão configurava-se como um espaço em construção, no qual a autoridade régia se afirmava por meio de negociações constantes com as elites locais e diferentes instâncias de poder. As sucessivas alterações no estatuto político do Maranhão, ao longo do século XVII, a exemplo da extinção do Estado em 1652 e sua restauração em 1654, evidenciam a instabilidade da administração e a constante redefinição das hierarquias territoriais. Essas mudanças, longe de serem episódicas ou significarem fraqueza, eram estratégias que impactavam diretamente na construção política do território ao redefinir competências e subordinações entre as autoridades locais.

Reformas pombalinas e reorganização territorial

As modificações administrativas do território se tornaram ainda mais complexas a partir da segunda metade do século XVIII, durante o reinado de D. José I (1750-1777), quando o ministro Marquês de Pombal implantou medidas que intensificaram o processo de reconfiguração administrativa e territorial do Maranhão.

A criação do Estado do Grão-Pará e Maranhão (1751) e a transferência da capital para Belém implicaram uma reordenação nas relações de poder regionais, deslocando o eixo político de São Luís para o Grão-Pará. A mudança no estatuto político do território e a nomeação do irmão do Marquês de Pombal, Francisco Xavier de Mendonça Furtado, para o governo do Estado (1751-1759) mudaram o jogo político e administrativo local. O centro do poder se deslocou das elites de São Luís para as de Belém, e o Maranhão passou à condição de capitania subalterna.

Além dessas medidas, com o Tratado de Madrid (1750), as fronteiras do Maranhão tornaram-se uma prioridade para a administração pombalina. O território passou por várias mudanças administrativas até a definição de sua reorganização em Estado do Grão-Pará e Maranhão (1772), subordinando o Piauí à capitania do Maranhão, condição que permaneceu até 1811 (Meireles, 1980). Essas transformações devem ser compreendidas no âmbito das políticas de centralização administrativa e de fortalecimento do controle régio sobre os territórios ultramarinos. Como analisa Maxwell (1996), o reformismo pombalino buscou racionalizar a

administração colonial, ampliando a intervenção do Estado nas estruturas locais.

Justiça e territorialização: ouvidorias e comarcas

No Maranhão, a organização da justiça desempenhou papel central na construção do território. Desde cedo, ambos, território e justiça, estiveram relacionados. A instalação da ouvidoria-geral (1619), quase simultaneamente à criação da Câmara de São Luís (1619) e do Estado do Maranhão e Grão-Pará (1621)[3], representou um marco importante na institucionalização da justiça régia. No entanto, convém observar que essas medidas não implicaram a eliminação de outras formas de poder já existentes. A longa permanência de diferentes configurações jurisdicionais, como as capitanias privadas e as atribuições das câmaras municipais, evidencia um quadro de pluralismo jurídico, pensado por Antonio Manuel Hespanha (2010). A coexistência dessas instâncias faz parte do funcionamento do império português, no qual diferentes esferas de autoridade atuavam de forma simultânea (Bicalho, 2010; Cardim, 2005).

A experiência da capitania de Tapuitapera ou Cumã (atual Alcântara) permite-nos observar esse processo de forma mais concreta. Alcântara, capitania privada doada pelo primeiro go-

vernador do Estado, Francisco Coelho de Carvalho, a seu irmão Antonio Coelho de Carvalho, passou a ser cabeça de comarca (Comarca de Cumã) a partir de 1648, quando foi instituída a Vila de Santo Antonio de Alcântara. Como capitania particular, manteve por longo período (até 1754) formas próprias de administração e jurisdição, o que indica a persistência de direitos e práticas locais. Somente com a implementação das reformas pombalinas, a capitania, assim como a comarca, foi extinta (em 1774), sendo anexada à capitania do Maranhão (Lopes, 2002).

Como se vê, as capitanias donatárias não foram suprimidas de maneira imediata, mas passaram por processos graduais de incorporação e redefinição no interior do império (Consentino, 2015). No caso do Maranhão, essa incorporação se intensificou a partir das reformas pombalinas, quando se buscou ampliar o controle régio sobre os territórios coloniais e reorganizar suas estruturas administrativas (Maxwell, 1996).

É nesse complexo quadro que se instala a primeira ouvidoria-geral do Maranhão, sob o comando de Sebastião Barbosa (1619) e com atribuições definidas em regimento, que abrangiam desde o julgamento de causas cíveis e criminais, a realização de devassas e audiências até o encaminhamento de apelações à Casa da Suplicação. As funções indicam não apenas a presença da justiça régia no território, mas também os limites e as mediações envolvidas em sua aplicação. Como demonstra Stuart B. Schwartz (1979), a atuação dos magistrados coloniais estava marcada pela adaptação das normas às condições locais, evidenciando uma prática jurídica flexível, na qual a aplicação da lei se dava em diálogo com as dinâmicas sociais e políticas.

Breve discussão sobre a configuração comarcal do Maranhão

Os primeiros aspectos a considerar quando se trata das transformações administrativas e jurídicas operadas no território do Maranhão, a partir da segunda metade do século XVIII, são os impactos dos Tratados de Madrid (1750) e de Santo Idelfonso (1777).

O Tratado de Madrid (1750) foi um acordo entre as Coroas Ibéricas que reconhecia, oficialmente, a ocupação dos territórios pelos portugueses com o objetivo de regulamentar as fronteiras marítimas, fluviais e terrestres. O acordo se fundamentava no direito romano, cuja concepção do *uti possidetis, ita possideatis* (quem possui de fato deve possuir de direito) previa a realização de delimitação das fronteiras *in loco* (Correa, 2015). Com essa medida, pretendia-se dar fim às disputas em torno de duas regiões centrais para as Coroas Ibéricas: a região do rio da Prata, ao sul da América, e a região amazônica, no extremo norte. Em relação ao sul também foi negociada a cessão da Colônia de Sacramento aos espanhóis em troca do território (ocupado pelos jesuítas hispânicos) dos Sete Povos das Missões para os portugueses. Tudo isso, é importante enfatizar, desconsiderando a pré-existência das populações indígenas guaranis.

Por sua vez, o Tratado de Santo Idelfonso (1777) seguia, em linhas gerais, as mesmas diretrizes de 1750, com algumas diferenças: perda da Colônia de Sacramento para a Espanha, área estratégica no estuário do rio da Prata, e dos territórios indígenas

dos Povos das Missões e recuperação para Portugal de Santa Catarina e do Rio Grande do Sul.

Diante desse novo ambiente político internacional, e considerando as transformações políticas ocorridas no Maranhão com a ascensão de Francisco Xavier de Mendonça Furtado ao governo do Estado, quais os impactos das reformas pombalinas na organização judiciária do Estado do Grão-Pará e Maranhão?

No Maranhão, as reformas de Pombal não produziram imediatas mudanças, porém, o novo cenário intensificou as disputas territoriais e de jurisdição: o Estado ampliou sua intervenção na administração local, redefiniu o controle sobre a população indígena e criou instâncias administrativas, reconfigurando o território, como vimos anteriormente. No entanto, essas transformações não alcançaram o campo jurídico, permanecendo uma única e ampla jurisdição comarcal, sinalizando que não houve ruptura imediata com o modelo anterior.

Mas, diante das inúmeras denúncias de abuso de poder dos governadores, dos conflitos de jurisdição que chegavam à Corte e do fato de os Tribunais da Relação do Rio de Janeiro (1751) e da Bahia (1609) não alcançarem a jurisdição do Maranhão, que estava subordinada diretamente aos tribunais portugueses, D. João VI criou o Tribunal da Relação da Cidade de São Luís do Maranhão (1811), efetivado somente em 1813 (Coutinho, 2024).

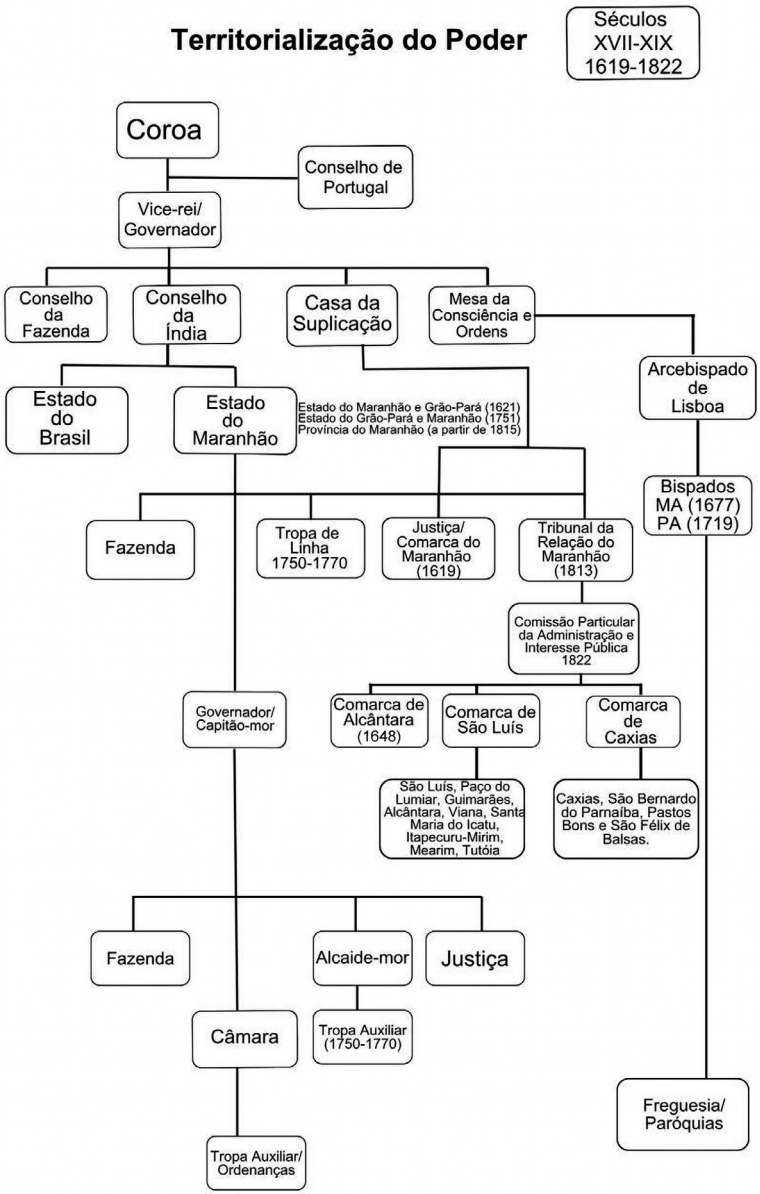
Durante esse período, o Maranhão esteve sob governo de uma Junta Provisória e Governativa formada de governo civil e administrativo que criou uma comissão para estudo da realidade geral da província, denominada Particular da Administração e Interesse Público (Portaria de 10 de abril de 1822) (Lopes, 2002).

Ao final dos trabalhos, a comissão elaborou um parecer recomendando a divisão do território em duas comarcas: uma com sede em São Luís e a nova com sede em Caxias. A comarca de São Luís, composta de vilas, lugares ou povoações marítimas ou quase marítimas, seria constituída por São Luís, Paço do Lumiar, Guimarães, Alcântara, Viana, Santa Maria do Icatu, Itapecuru-Mirim, Mearim e Tutoia. Já a comarca de Caxias, localizada no alto Itapecuru, compreenderia Caxias, São Bernardo do Parnaíba, Pastos Bons e São Félix de Balsas (Lopes, 2002). A comissão recomendava ainda a extinção da vila de Vinhais por ser de indígenas, insignificante e próxima da cidade (Maranhão, 2004). Após a criação do Estado do Maranhão (1621), os agravos e apelações desse território iam diretamente para Lisboa (Casas da Suplicação), situação que permaneceu até a criação do Tribunal do Maranhão (1813).

Completa-se, assim, a estrutura básica para constituição comarcal do território com áreas ocupadas com povoações portuguesas; termos (ou municípios) administrados por juízes ordinários, eleitos pela Câmara (estes, embora não fossem "letrados", isto é, não tivessem formação jurídica, atendiam às demandas cotidianas); e comarcas, que eram divisões judiciais das capitanias com um ouvidor para tratar dos conflitos de jurisdição e outras contendas que extrapolassem a ação dos juízes ordinários.

O ouvidor-geral, subordinado apenas ao governador-geral, julgava recursos vindos dos ouvidores das capitanias e investigava a aplicação das leis no território. Acima dele só a Casa da Suplicação, instituição sediada em Portugal, à qual o Maranhão

Figura 2 – Representação da estrutura jurídica do Maranhão colonial.



Fonte: Imagem adaptada de Salgado (1985).

estava subordinado e para onde eram remetidas as apelações e agravos das sentenças proferidas (Salgado, 1985).

A figura 2, elaborada por Graça Salgado e adaptada por nós para as finalidades deste ensaio, é uma representação da complexidade da estrutura administrativa e judiciária do Maranhão colonial. Abaixo da Coroa, o Conselho de Portugal e o Vice-Rei, quando existia. No papel de administrar as demandas das redes do império ultramarino que chegavam à Corte, encontravam-se os Conselhos da Fazenda e da Índia, a Casa da Suplicação e a Mesa da Consciência e Ordens, instâncias consultivas que auxiliavam nas deliberações régias sobre os assuntos de além-mar.

A área de abrangência da jurisdição do Tribunal da Relação do Maranhão compreendia as capitanias do Maranhão, Piauí, Pará, Rio Negro e Ceará. O corpo administrativo era composto por governador, chanceler e nove desembargadores – sete dos agravos e apelações cíveis e criminais, um do crime e um do cível. Esses oficiais régios acumulavam ainda outras funções. O desembargador dos Agravos e Apelações mais velho também serviria de juiz dos feitos da Coroa, Fazenda e Fisco; o segundo desembargador mais velho desempenharia a função de Procurador da Coroa e Fazenda; o terceiro desembargador mais velho exerceria o cargo de Promotor de Justiça; o chanceler assumiria a função de juiz da Chancelaria e o ouvidor-geral do cível exerceria a função de juiz das Justificações Ultramarinas (Maranhão, 2004).

Convém ressaltar que a construção do território comarcal do Maranhão não resultou em estabilidade política e jurisdicional, mas em um campo de tensões e negociações constante, sobretudo pela conjuntura de 1822. Mas, até aqui, essas medidas nos aju-

dam a compreender como se davam as relações entre território, jurisdição e práticas de justiça, evidenciando os mecanismos por meio dos quais a autoridade régia era exercida, negociada e, em determinadas situações, contestada no espaço colonial.

Considerações Finais

Essa análise nos permite compreender a centralidade da justiça na construção do espaço colonial. Longe de constituir uma simples divisão administrativa, a organização jurisdicional desempenhou papel ativo na produção das territorialidades, ao definir competências, articular agentes e mediar conflitos.

No Maranhão, esse processo assumiu características específicas, marcadas pela amplitude territorial, pela instabilidade institucional e pela coexistência de múltiplas jurisdições. A manutenção de estruturas amplas e flexíveis evidenciava os limites da ação régia, mas também sua capacidade de adaptação às condições locais.

Assim, a territorialidade da justiça no Maranhão não deve ser entendida como resultado de um modelo previamente definido, mas como produto de práticas históricas estruturadas ao longo dos séculos XVII, XVIII e primeira década do XIX, configurando um espaço político-jurídico singular no interior do império português.

Referências

ATALLAH, Cláudia C. A. *Da justiça em nome d'El Rey*: justiça, ouvidores e inconfidência no centro-sul da América portuguesa. Rio de Janeiro: EduERJ, 2016.

BICALHO, M. Fernanda. As tramas da política: conselhos, secretários e juntas na administração da monarquia portuguesa e de seus domínios ultramarinos. *In*: FRAGOSO, João; GOUVEIA, M. de Fátima (org.). *Na trama das redes*: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 343-371.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOXER, C. R. *O império colonial português* (1415-1825). Lisboa: Edições 70, 1969.

CAMARINHAS, Nuno. Lugares ultramarinos. A construção do aparelho judicial no ultramar português da época moderna. *Análise Social*, [*S.l.*], v. 53, n. 226, p. 136-160, 2018. Disponível em: https://revistas.rcaap.pt/analisesocial/article/view/22351. Acesso em: 17 abr. 2026.

CARDIM, Pedro. "Administração" e "governo": uma reflexão sobre o vocabulário do Antigo Regime. *In*: BICALHO, M. F.; FERLINI, Vera L. *Modos de governar*: ideias e práticas políticas no Império Português. Séculos XVI a XIX. São Paulo: Alameda, 2005, p. 45-68.

CASTRO, M. Célia de; CARDEIRA, Esperança. Um Nome em Movimento: percurso linguístico-histórico do topônimo Maranhão. *Papéis*: Revista do Programa de Pós-Graduação em Estudos de Linguagens - UFMS , [*S.l.*], v. 24, n. Especial, p. 167-199, 2020. Disponível em: https://periodicos.ufms.br/index.php/papeis/article/view/12399. Acesso em: 17 abr. 2026.

CONSENTINO, Francisco C. Hierarquia política e poder no Estado do Brasil: o governo-geral e as capitanias, 1654-1681. *Topoi*, v. 16, n. 31, , jul./dez. 2015, p. 515-543. Disponível em: https://revistas.ufrj.br/index.php/topoi/article/view/70763. Acesso em: 17 abr. 2026.

CORRÊA, Helidacy M. M. *"Para Aumento da Conquista e Bom Governo dos Moradores": o papel da Câmara de São Luís na conquista, defesa e organização do território do Maranhão* (1615-1668). 2011. Tese (Doutorado em História) – Programa de Pós-Graduação em História, Universidade Federal Fluminense (UFF), Niterói, 2011. Disponível em: https://www.historia.uff.br/stricto/teses/Tese-2011_Helidacy_Maria_Muniz_Correa.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

CORREA, Jessica A. A fronteira, os tratados e os mapas: a formação territorial do Brasil e os Tratados de Madri e Santo Ildefonso. *Boletim Campineiro de Geografia*, v. 5, n. 1, p. 31-51, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/359883651_A_fronteira_os_tratados_e_os_mapas_a_formacao_territorial_do_Brasil_e_os_tratados_de_Madri_e_Santo_Ildefonso. Acesso em: 17 abr. 2026.

COUTINHO, M. *História do Tribunal de Justiça do Maranhão* (1813/2024). São Luís: Edições TJMA, 2024.

COUTINHO, M. *Ouvidores-gerais e juízes de fora*: livro negro da justiça colonial do Maranhão (1612-1812). São Luís: Clara Editora, 2008.

CUNHA, M. S.; NUNES, A. C. Territorialização e poder na América portuguesa. A criação de comarcas, séculos XVI-XVIII. *Tempo* (Niterói, online), v. 22, n. 39, p. 1-30, jan.-abr. 2016. Disponível em: https://www.scielo.br/j/tem/a/CJNkhbpTtHTrNDHHBvBQv7r/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 17 abr. 2026.

FOUCAULT, Michel. *Segurança, território, população*: curso no Collège de France (1977-1978). Tradução de Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*: nascimento da prisão. Petrópolis: Vozes, 2014.

FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. Introdução. *In*: FRAGOSO, João; GOUVÊA, Maria de F. (org.). *Na trama das redes*: política e negócios no império português, séculos XV-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 13-40.

GARRIGA, Carlos. Ordem Jurídica e Poder Político no Antigo Regime. *Istor*: Revista de História Internacional, ano IV, número 16, primavera

de 2004, p. 1-21. Disponível em: http://www.istor.cide.edu/archivos/num_16/dossier1.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

GREENE, Jack P. Tradições de governança consensual na construção da jurisdição do Estado nos impérios europeus da Época moderna na América. *In*: FRAGOSO, J.; GOUVEIA, M. de F. (org.). *Na trama das redes*: política e negócios no império português, séculos XVI-XVIII. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 95-114.

HARLEY, J. B. *The New Nature of Maps*: Essays in the History of Cartography. Baltimore: Johns Hopkins University Press, 2001.

HERZOG, Tamar. *Fronteiras da posse*: Espanha e Portugal na Europa e nas Américas. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2019.

HESPANHA, A. M. *Às vésperas do Leviatã*: instituições e poder político – Portugal, séc. XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

HESPANHA, A. M. A constituição do Império Português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. *In*: FRAGOSO, João; BICALHO, Maria Fernanda; GOUVÊA, Maria de Fátima (org.). *O Antigo Regime nos trópicos*: a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII). Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 163-188.

LOPES, Antonio. *Alcântara*: subsídios para a história da cidade. 2. ed. São Paulo: Siciliano, 2002.

MARANHÃO. Ministério Público. *Ministério Público do Estado do Maranhão*: fontes para sua História. São Luís: Procuradoria Geral de Justiça, 2004. Disponível em: https://www.mpma.mp.br/wp-content/uploads/2023/09/VOLUME-2_TOMO-1.pdf. Acesso em: 17 abr. 2026.

MAXWELL, Kenneth. *Marquês de Pombal*: paradoxo do Iluminismo. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1996.

MEIRELES, Mário Martins. *História do Maranhão*. São Luís: Fundação Cultural do Maranhão, 1980.

RAFFESTIN, Claude. *A geografia do poder*. São Paulo: Ática, 1993.

REIS, César Ferreira. Introdução. Livro Grosso do Maranhão. *Anais da Biblioteca Nacional*. 1ª parte. Rio de Janeiro: Divisão de Obras Raras e Publicações, v. 66, 1948.

SALGADO, Graça *et al.* (org.). *Fiscais e Meirinhos*: a administração no Brasil colonial. São Paulo: Nova Fronteira, 1985.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo: Editora Perspectiva, 1979.

SCOTT, James C. *Seeing like a state*: how certain schemes to improve the human condition have failed. New Haven: Yale University Press, 1998.

STUDART, Guilherme. *Documentos para a história do Brasil e especialmente do Ceará*. Carta de S. Majestade de 20 de junho 1618 para o Vice-Rei de Portugal. Fortaleza: Typ. Studart, 1904, v. 1, doc. n. 25, p. 147-148.

XAVIER, Ângela B.; HESPANHA, A. M. A representação da sociedade e do poder. *In*: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*: o Antigo Regime. Lisboa: Círculo de Leitores, v. 4, 1993a, p. 121-155.

XAVIER, Ângela B.; HESPANHA, A. M. As redes clientelares. *In*: MATTOSO, José (dir.). *História de Portugal*: o Antigo Regime. Lisboa: Círculo de Leitores, v. 4, 1993b, p. 381-413.